



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0014274-59.2011.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : José Olinto de Souza

Advogados : Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB 14.946 e outros

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. VÍNCULO FUNCIONAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ENTÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

- Não tendo o autor apresentado provas suficientes do direito pleiteado, consistente na existência de vínculo jurídico firmado com o ente estatal, ônus que lhe caberia, por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução probatória, é de se manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o

pleito.

- Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial, devendo ser negado, por conseguinte, o inconformismo da parte apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

José Olinto de Souza ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido contratado para prestar serviços ao ente estatal, na função de Vigilante, no período compreendido entre janeiro de 2001 e dezembro de 2010. Contudo, nada obstante ter laborado regularmente durante todo o período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como, salários entre os meses de fevereiro a dezembro de 2009; férias, acrescidas do terço constitucional; e gratificação natalina dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços de todo o período laborado, aviso-prévio, multa de 40% e a indenização disposta no art. 477, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 49/50, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido para que surtam seus legais efeitos.**

Inconformado, **José Olinto de Souza** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 51/56, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, e, portanto, a procedência do pedido inaugural, ao fundamento de que os documentos colacionados aos autos pela parte autora, comprovam o vínculo jurídico existente entre o servidor e a Administração Pública, razão pela qual pugna pelo pagamento das verbas que não foram adimplidas pelo ente estatal.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado da Paraíba, fls. 59/64, argumentando a ausência de comprovação do vínculo funcional, porquanto o demandante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate cinge-se em verificar se agiu com acerto o magistrado singular em julgar improcedente o pleito inaugural, por entender que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o liame jurídico firmado com o ente estatal.

Em suas razões, defende o recorrente a impropriedade da decisão de primeiro grau, argumentando, para tanto, que os documentos de fls. 09/15, revelam-se suficientes a atestar a existência de relação funcional envolvendo as partes.

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

Isso porque os elementos probatórios que o demandante faz menção não se prestam a demonstrar a existência de vínculo funcional entre as partes.

Aliado a isso, a parte autora, exceto os documentos de fls. 09/15, não juntou prova hábil a sustentar seu pleito, uma vez que, nos autos, não consta um contracheque, tampouco contrato formulado entre os litigantes.

Nesse trilhar, tenho que o inconformismo da apelante não merece acolhimento, uma vez que não apresentou provas suficientes do vínculo funcional existente, ônus que lhe caberia enquanto autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução probatória.

Nesse norte, a jurisprudência preconiza:

APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DA NATUREZA DO VÍNCULO DO AGENTE PÚBLICO COM O ENTE FEDERATIVO. ÔNUS DO AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I. CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO OU COM O TÉRMINO DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO E DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FUNCIONAL ININTERRUPTA COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS DE ANTERIORES PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DECORRENTES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ALEGADA NA INICIAL. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO DE OUTRAS RELAÇÕES FUNCIONAIS ENTRE AS MESMAS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO SEU PAGAMENTO.

RECORRENTE CONDENANDA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. **Embora caiba à administração pública a prova do pagamento dos valores devidos aos servidores integrantes dos seus quadros e aos contratados por excepcional interesse público, incumbe ao servidor ou contratado que alega não haver recebido determinada verba remuneratória a prova da sua relação jurídica com o ente federativo. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil.** 2. **Se o autor alega que foi contratado para exercício de determinada função, incumbe-lhe a prova desse fato constitutivo do seu direito.** 3. Tratando-se de contrato para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a dispensa do contratado se dá automaticamente, findo o prazo ou cessado o motivo que justificou a contratação, admitida, ainda, a dispensa a critério da autoridade competente, independentemente de aviso-prévio e de indenização compensatória (seguro-desemprego). (TJPB; APL 0004959-23.2013.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/04/2016; Pág. 21) – negritei.

Logo, em meu sentir, é de se manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pleito, por inexistir nos autos prova do vínculo funcional entre a parte autora e a Administração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator